



**DECISÃO n.º:** 217/2011 – COJUP  
**PAT n.º:** 196/2011 – 1ª URT (protocolo n.º. 161203.2011-4)  
**AUTUADA:** COMERCIAL DE ALIMENTOS J.L. LTDA- ME  
**ENDEREÇO:** Rua Doutor Sadi Mendes, 1181, Santos Reis - Parnamirim-RN  
**AUTUANTES:** Dalzenir Leite de Queiroz – mat. 75.208-8.  
**DENÚNCIAS:** 1-Embaraço à fiscalização pela ausência de cumprimento de intimação fiscal.  
2-Falta de apresentação de livros fiscais solicitados através de intimação fiscal realizada.  
3- Falta de entrega de Informativo Fiscal do exercício de 2006.  
4- Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal apurada mediante levantamento do movimento da conta mercadorias.

**EMENTA: ICMS– EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO FISCAL REALIZADA. FALTA DE ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2006. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO DOMOVIMENTO DA CONTA MERCADORIAS.**

- 1- *Relação litigiosa não instaurada. A autuada não contraditou as ocorrências lançadas pelo fisco. Restam configuradas nos autos as infrações à Legislação Tributária Estadual, ensejando a lavratura do Auto de Infração, com vistas a cobrar do infrator as penalidades aplicadas.*
- 2- *Empresa reincidente na prática dos ilícitos fiscais noticiados nas denúncias 01 e 02. Multa aumentada em 100%(cem por cento) do valor original. Denúncias que se confirmam.*



**3- Auto de Infração PROCEDENTE.**

**1 - DO RELATÓRIO**

**1.1 - DA DENÚNCIA**

De acordo com o Auto de Infração nº 196/2011 – 1ª URT, lavrado em 05/07/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pelas infrações tributárias acima descritas na inicial, em razão do qual foram violados os seguintes dispositivos da legislação estadual: art. 150, inciso IX, c/c 344; 150, inciso VIII, c/c 150, inciso XIX; 150, inciso XVIII, c/c 150, inciso IX e 590; 150, inciso XIII, c/c 150, inciso III e 416, inciso I, respectivamente, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração supramencionado, com a proposta da aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso XI, item “b”; 340, inciso IV, item “b”, 2; 340, inciso VII, item “a”; 340, inciso III, alínea “d”, respectivamente, todas do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de **R\$ 278.046,72(duzentos e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, sem o prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de **R\$ 156.386,81(cento e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos)**, perfazendo o crédito tributário um montante de **R\$ 434.433,53(quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos)**.

**1.2 - DA IMPUGNAÇÃO**

Contraopondo-se à denúncia apresentada, vem a autuada, através de seu procurador, devidamente munido de instrumento de mandato, fls. 54, ofertar suas razões de defesa, no prazo regulamentar, aduzindo em síntese o seguinte:



Alega que não participa de nenhuma sociedade mercantil, e que foi vítima de fraude, falsificação.

Que está sendo processado pelo juízo de Direito da Comarca de Parnamirim, nos auto de Execução Fiscal nº 0000028-40.2009.8.20.0124.

Que o fisco pretende transferir a cobrança da dívida tributária da empresa para o sócio laranja, quando este não possui bens suficientes para garantir o débito.

Por fim, requer a improcedência do feito.

### **1.3 – DA CONTESTAÇÃO**

Intimada a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça vestibular destes autos, a agente do fisco alega o que abaixo se segue:

Assevera que a empresa aduziu em sua peça de defesa que teve seus dados pessoais perdidos quando exercia o trabalho de caminhoneiro no município de Serra Caiada, razão pela qual comunicou o fato à polícia mediante comunicação de Boletim de Ocorrência nº 269.

Que nunca soube de sua participação na empresa em tela.

Assevera que, em momento algum, a empresa questionou o conteúdo do auto de infração em questão.

Por fim, pugna pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

### **2 - DOS ANTECEDENTES**

Consta nos autos, fls. 42, que a empresa em tela é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado nas ocorrências de nºs 01 e 02.

### **3 – DO MÉRITO**

De acordo com os autos, infere-se que a empresa foi atuada pela prática das infrações tributárias enunciadas na peça inicial, resultando assim na lavratura o presente auto de infração.



Analisando os autos processuais, observa-se que a empresa em momento algum se manifestou pontualmente sobre as denúncias postas na peça inicial. Dessa forma, relegou o ônus da prova, omitindo-se de provar em seu favor, com os documentos de que dispunha ou que poderia dispor caso desejasse, a ineficácia da ação fiscal, já que esta amparou-se nos procedimentos e ditames da legislação do ICMS.

Efetivamente a relação litigiosa não se instaurou no presente caso em conformidade com o disposto no art. 84 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13796/98.

Sendo assim, entendo que as infrações ora noticiadas nos autos restam efetivamente configuradas, confirmando o lançamento em toda sua plenitude, o que enseja a lavratura do Auto de Infração com vistas a cobrar do infrator as penalidades aplicadas.

Conforme consta das fls. 42, a referida empresa em tela é reincidente na prática do ilícito fiscal noticiado nas denúncias de nº 01 e 02. Segundo informação consignada nos autos processuais pela Unidade Preparadora, a autuada praticou os mesmos ilícitos fiscais que ora se evidenciam no período de 05(cinco) anos contados da data que transitou em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

Dessa forma, preconiza a legislação estadual que regula o ICMS, **especificamente no art. 340, § 5º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97**, que, em caso de reincidência específica, a penalidade de multa aplicada será aumentada em **100%(cem por cento) do seu valor**. Sendo assim, as multas aplicadas às denúncias de nºs 01e 02 passam a ter a seguinte configuração:

**Denúncia 01: Multa aplicada no valor de R\$ 250,00**

**Empresa Reincidente: Multa aplicada no valor de R\$ 500,00(100% do valor original)**

**Denúncia 02: Multa aplicada no valor de R\$ 1.600,00**

**Empresa Reincidente: Multa aplicada no valor de R\$ 3.200,00(100% do valor original)**

**Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário:**

**ICMS – R\$ 156.386,81**

**Multa - R\$ 279.896,72**

**Valor Total: R\$ 436.283, 53**

*Fernando Antônio B. de Medeiros  
Julgador Fiscal*



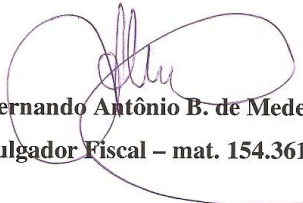
Assim, ante os argumentos esposados, considero as referidas denúncias **procedentes**.

Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões-de-defesa da litigante revelaram-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício;

**JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada as penas de multa previstas no **art. 340, inciso XI, alínea “b”**; **inciso IV, alínea “b”, item 2**; **inciso VII, alínea “a”**; **inciso III, alínea “d”**, respectivamente, todas do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 279.896,72(duzentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, sem prejuízo da cobrança do tributo no valor de **R\$ 156.386,81(cento e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos)**, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 436.283,53(quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)**.

Remeta-se o presente processo à 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal, 30 de setembro de 2011.

  
**Fernando Antônio B. de Medeiros**  
**Julgador Fiscal – mat. 154.361-0**